

PROC. N° 3011/15 PLL N° 300/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 48 /16 - CCJ

Denomina Rua Gilberto Lehnen o logradouro público cadastrado conhecido como Avenida Dois Mil, Cento e Vinte e Dois, localizado no Bairro Humaitá.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2° e § 3°, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 16, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa, e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8°, inciso X, XI; e 9°, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9° – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3011/15 PLL N° 300/15 Fl. 2

PARECER Nolas /16 - CCJ

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2016.

Aprovado pela Comissão em Ac - 3 - 16

Vereador Márcio Bins Ely - Presidente

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal, Relator.

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Rodrigo Maroni